

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.119/11/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000166509-97
Impugnação: 40.010128472-91
Impugnante: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
IE: 740358740.00-44
Proc. S. Passivo: Luis Gustavo A. S. Bechara/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL – VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE. Imputação fiscal de emissão de documentos fiscais de transferência de mercadorias para filial estabelecida em outra Unidade da Federação com valores inferiores aos das entradas mais recentes das mercadorias. Procedimento em desacordo com a alínea “a”, § 8º do art. 13 da Lei n.º 6.763/75. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração apontada pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS e das Multas e Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de setembro de 2005 a junho de 2009, em consequência da emissão de documentos fiscais com base de cálculo diversa da prevista na legislação. No relatório do Auto de Infração consta que a imputação fiscal está relacionada a operações de transferência interestadual de mercadorias nas quais foram consignados valores unitários inferiores aos valores unitários correspondentes às entradas mais recentes, contrariando o disposto no art. 13, § 8º, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

Exigências da diferença do ICMS recolhido a menor, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto (art. 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75) e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) da diferença apurada na base de cálculo (art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75).

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 187/203, em resumo aos seguintes fundamentos:

- consumou-se a decadência parcial relativa ao período anterior a 06 de outubro de 2005 nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, pois o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS é imposto sujeito a lançamento por homologação e houve pagamento relativo a cada período de apuração;

- como o período fiscalizado abrange meses de 2005 a 2009, e tendo o lançamento ocorrido em 06 de outubro de 2010, o Estado perdeu o direito a lançar e exigir o ICMS e seus acessórios;

- a cada ocorrência do fato gerado, mês a mês, opera-se a decadência passados exatos cinco anos;

- a presente autuação é fruto de lamentável equívoco;

- cuida a hipótese em comento de transferências de malte, lúpulo e tampas de embalagens, para outras unidades do mesmo grupo, casos em que para apuração do ICMS devido, utiliza-se do chamado “Preço Médio”, ou seja, adota-se a média do preço de aquisição do período para configuração da base de cálculo do ICMS;

- tal comportamento atende ao preceito legal e nunca as transferências possuem base de cálculo de ICMS inferior à aquisição do produto transferido;

- a autuação retroagiu há mais de cinco anos e os preços praticados em 2005 certamente são diferentes e efetivamente menores do que os preços praticados no ano de 2010, daí o critério do preço médio ser o correto;

- mesmo estabilizada a economia, não se pode deixar de cogitar a existência de resquícios inflacionários, tanto assim que persiste a adoção da Taxa Selic para correção de tributos, não se podendo estabelecer comparação entre períodos distantes;

- os preços das mercadorias transferidas estão sujeitos às variações do dólar, podendo estas passar a valer menos em reais;

- não se cogita de qualquer prejuízo fiscal, pois o valor destas matérias primas ensejará o pagamento do imposto no mesmo montante em que irá gerar o crédito quando da venda do produto acabado;

- a prática adotada é absolutamente legal;

- o simples exame dos anexos ao Auto de Infração demonstra que suas alegações são pertinentes e reais;

- o preço comparativo deve ser pertinente ao dos períodos das transferências e apurado individualizadamente, sendo o preço médio sempre a melhor solução;

- apura o preço médio mensalmente, para que não ocorram divergências;

- uma perícia técnica desmistificaria as acusações, demonstrando que os preços adotados foram corretos;

- discute as multas aplicadas alegando que estas tem caráter confiscatório e pedindo, caso a multa seja mantida, a aplicação do permissivo legal;

- é um abuso insanável a vontade fiscal de aplicar ao débito exigido taxa de juros baseada na Selic, pois esta é ilegal e inconstitucional, devendo ser excluídos os juros aplicados, na eventualidade de se manter a autuação;

- os juros devem incidir, sendo o caso, apenas sobre o valor de tributo e não sobre multa.

Ao final, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pela perícia técnica para apurar, de forma individual se há divergência dos preços ante as justificativas da Impugnante. Designa assistente técnico e formula quesitos numerados de 1 a 6.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 314/323, contrariamente aos argumentos de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a produção da prova pericial mostra-se desnecessária, pois as informações e os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da matéria;

- cita o art. 142 do RPTA/MG (Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos), aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08;

- a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- no caso em tela não ocorreu a decadência pois, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2005, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2006, findando-se em 31 de dezembro de 2010 e o Auto de Infração foi lavrado em 02 de setembro de 2010 tendo o Sujeito Passivo sido pessoalmente intimado em 06 de outubro de 2010;

- cita jurisprudência sobre a aplicação da decadência;

- a impugnação apresenta argumentos descabidos, pois absolutamente alheios ao objeto da presente autuação;

- os documentos fiscais objeto da autuação referem-se a transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular pelo fato de a Autuada ter utilizado os CFOPs 6.151 e 6.152 e os destinatários serem pessoas jurídicas cadastradas na Receita Federal sob o mesmo núcleo de CNPJ e nome empresarial da Autuada;

- para determinação da base de cálculo devida, em cada operação, multiplicou-se a quantidade de mercadorias pela diferença entre o valor unitário da entrada imediatamente anterior e o valor unitário utilizado na saída;

- a Autuada admite tratar-se de transferências de mercadorias para outras unidades do mesmo grupo nas quais, para apuração do ICMS devido, nas palavras da própria Impugnante, utiliza “o chamado *PREÇO MÉDIO*, ou seja, adota a média do preço de aquisição do período para configuração da base de cálculo do ICMS”, sendo tal afirmação uma confissão da Impugnante no sentido de não ter observado o disposto no art. 13, § 8º, alínea ‘a’ da Lei n.º 6.763/75;

- a Autuada promoveu saídas de mercadorias nas quais foram consignados valores de base de cálculo inferiores ao previsto pela legislação, ocasionando recolhimento a menor do ICMS e, conseqüentemente, claro prejuízo fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita os arts. 142 do Código Tributário Nacional e 55 da Lei n.º 6.763/75 sustentando que as multas foram aplicadas na forma da legislação;

- a exigência de juros com base na taxa Selic está lastreada na Lei n.º 6.763/75 e em resoluções.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em bem elaborado parecer de fls. 330/338, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências relativas à imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de setembro de 2005 a junho de 2009, em consequência da emissão de documentos fiscais com base de cálculo diversa da prevista na legislação.

No relatório do Auto de Infração consta que a imputação fiscal está relacionada a operações de transferência interestadual de mercadorias nas quais foram consignados valores unitários inferiores aos valores unitários correspondentes às entradas mais recentes, contrariando o disposto no art. 13, § 8º, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

Exigências da diferença do ICMS recolhido a menor, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto (art. 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75) e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) da diferença apurada na base de cálculo (art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75).

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Para tanto formula os seguintes quesitos (fl. 202):

01. Gentileza informar qual a base de cálculo utilizada pela autuada, na apuração do ICMS, nas transferências, mês a mês.
02. Queira o Sr. Perito informar qual o preço de aquisição dos mesmos produtos, no mesmo mês das transferências, determinando, inclusive, os períodos respectivos.
03. Pede ao Perito que informe como foi encontrada a base de cálculo utilizada pela impugnante, para apuração do ICMS, conforme item 1.

04. Gentileza informar se há disparidade flagrante entre os valores adotados pela empresa e os por ela pagos, dentro do mesmo mês, para os mesmos produtos.

05. Queira informar o Sr. Perito os valores dos produtos adquiridos, informando o preço em dólares, o preço em reais, e a paridade entre essas moedas, na respectivas datas das operações.

06. Queira o Sr. Perito prestar outros esclarecimentos que entenda pertinentes e sempre fundamentar as respostas formuladas.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Ao analisar os questionamentos propostos pela defesa, constata-se que os mesmos versam exatamente sobre o conteúdo da Planilha de fls. 13/15, encontrando respostas no próprio documento, bem como nas planilhas seguintes e documentos juntados aos autos ou na própria informação da Impugnante, ao destacar que se utilizou de preços médios na obtenção da base de cálculo.

Em um dos quesitos, pretende a Defendente que o perito informe se há disparidade flagrante entre os valores por ela adotados e aqueles pagos dentro do mesmo mês, para os mesmos produtos.

A resposta está na planilha. Por exemplo, o “*lúpulo amargo isso pellet*” foi adquirido em 04 de janeiro de 2008 (Nota Fiscal n.º 000402) por R\$ 25,17/kg (vinte e cinco reais e dezessete centavos o kilo), sendo transferido em 10 de janeiro de 2008 (apenas 4 dias depois) ao valor de R\$ 14,18/kg (quatorze reais e dezoito centavos), conforme Nota Fiscal n.º 139400.

Importante destacar que a matéria dos autos não é afeta a forma como foi obtida a base de cálculo adotada pela Impugnante (Quesito 3), mas sim a base de cálculo determinada pela legislação que rege a transferência estadual de mercadorias.

A produção da prova pleiteada mostra-se desnecessária, pois as informações e os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da matéria, devendo ser aplicada a regra contida no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....
§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

.....
II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

.....
Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, portanto, o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda, eis que a prova pericial é supável por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo a Impugnante.

Do Mérito

A Impugnante argui a decadência do crédito tributário relativo ao período anterior a 06 de outubro de 2005 baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional que assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no citado período. Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Entretanto, em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, ainda que em parte, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, à luz do retro transcrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2011.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo a Impugnante sido regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 06 de outubro de 2010 (fl. 06), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2005, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Diante do acima exposto, a arguição de decadência levantada pela Impugnante, não deve prevalecer pelo que se passa a analisar as demais questões que permeiam os presentes autos.

Quanto ao mérito propriamente dito, importante lembrar que a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de setembro de 2005 a junho de 2009, em decorrência da emissão de documentos fiscais constando base de cálculo diversa da prevista pela legislação em transferência interestadual de mercadorias.

Neste sentido, verifica-se dos autos que, ao emitir os documentos fiscais, a Impugnante consignou valores unitários inferiores aos valores unitários correspondentes às entradas mais recentes.

Verificando-se as disposições contidas no art. 13, § 8º, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, conclui-se que o procedimento da Defendente é diverso daquele lá previsto, *in verbis*:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

.....
§ 8º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

.....

Conforme destacado pela própria Impugnante e demonstrado na Planilha de fl. 17, versa o presente lançamento sobre transferências, para outras unidades do mesmo grupo, de malte, lúpulo e tampas de embalagens.

A Impugnante afirma textualmente que adota a regra do “preço médio” na apuração da base de cálculo, destacando que tais transferências não se realizam com base de cálculo de ICMS inferior à aquisição do produto transferido.

Salienta a Defendente que a adoção de tal procedimento busca cumprir a legislação, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco, porque o valor da matéria prima ensejará o pagamento de imposto no mesmo montante em que gerará o crédito quando da venda do produto acabado.

Contudo, dentro das normas estaduais de regência da matéria às quais o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito, não é possível concluir que a Impugnante atenda à legislação estadual.

Veja-se que a Defendente descumpra a determinação contida na lei mineira, ao adotar procedimento contrário ao expressamente previsto no art. 13, § 8º, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, acima transcrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a regra de transferência estadual de mercadorias, portanto em remessa de um para outro estabelecimento de um mesmo titular, matéria regulada por convênio, com vigência em todo o território nacional, nos termos do art. 102 do Código Tributário Nacional, busca neutralizar os efeitos de possíveis transferências de créditos ou suporte indevido deles pelos estados.

No caso dos autos, ao adquirir matéria prima e material de embalagem para o estabelecimento mineiro e transferir tais produtos para outros estabelecimentos sem qualquer processamento das mercadorias, o preço médio adotado pela Impugnante provoca expressiva manutenção de créditos no estabelecimento mineiro. Exemplo concreto desta afirmativa é encontrado no caso da Nota Fiscal n.º 214125, utilizada para transferência de lúpulo amargo, em que fora lançado o valor unitário de R\$ 5,41 (cinco reais e quarenta e um centavos), enquanto a entrada mais recente constava o valor de R\$ 30,96 (trinta reais e noventa e seis centavos) por quilo.

Por outro lado, sustenta a defesa que os preços das mercadorias transferidas estariam sujeitos às variações do dólar, podendo estas passar a valer menos em reais.

Destaca, ainda, que por ter o Fisco retroagido a mais de cinco anos no levantamento, o preço praticado em 2005 certamente seria bem menor que o preço de 2010.

Neste aspecto, razão teria a defesa se fosse esse o critério adotado pelas normas estaduais.

Pela análise da Planilha de fls. 13/15 se percebe claramente que o maior período fiscalizado não interfere na variação de preços.

Acrescente-se que desta planilha consta que os valores adotados para comparação de preços são apurados com espaço mínimo de dias, no próprio exercício fiscalizado, salvo raras exceções.

Correta, portanto, a base de cálculo apurada pelo Fisco e a exigência complementar de ICMS e a respectiva Multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6763/75.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na Taxa Selic, cabe ressaltar que a medida também se encontra dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma Lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria Ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....
§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução n.º 2.554/94, quando foi editada a Resolução n.º 2.816, de 23 de setembro de 1996, introduzindo a Taxa Selic como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução n.º 2.554/94. O art. 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A pré-citada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei n.º 6.763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou

mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros". (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Deixa-se de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, principalmente no que pertine às multas, por exceder as competências do Órgão julgador, conforme previsto no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Pede ainda a Impugnante o acionamento do permissivo legal constante do art. 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que estabelece poder ao órgão julgador administrativo para reduzir ou cancelar a multa por descumprimento de obrigação acessória, mas também estabelece requisitos e condições para que este mister possa ser efetivado. Cabe aqui a verificação do inteiro teor tanto do próprio § 3º retro citado, quanto dos §§ 5º e 6º do art. 53, por conterem estes os requisitos impeditivos do acionamento do permissivo legal. Senão veja-se:

CAPÍTULO XIV

Das Penalidades

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....
§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
- 5) de aproveitamento indevido de crédito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior. (grifos não constam do original)

Com base nos dispositivos legais supra citados verifica-se a impossibilidade de acionamento do permissivo legal ao caso em tela, uma vez estar a infração atrelada à falta de pagamento do imposto que também é exigido no lançamento em apreciação

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 21 de março de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora